

Acórdão: 24.424/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002087253-67
Impugnação: 40.010154762-01
Impugnante: Biotech Logística Ltda
IE: 002463557.00-70
Proc. S. Passivo: Felipe Gonçalves de Moura Bicalho
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, tendo em vista a utilização indevida da isenção prevista no item 136.1, alínea “b” do Anexo I, do RICM/02, uma vez que o Contribuinte não observou, na emissão de vários conhecimentos de transportes, as condições impostas pelo item 136.2, alíneas “a”, “b”, “b.1” e “b.3” do Anexo I, do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, pelo Contribuinte autuado, no período de setembro de 2017 a dezembro de 2019, incidente na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, tendo em vista o não cumprimento das condições impostas para usufruir da isenção, previstas no item 136.1, alínea “b” do Anexo I, do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 244/249, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 260/264.

DECISÃO

Da Preliminar

Na véspera do presente julgamento, a Autuada apresenta requerimento de juntada de documentos protocolados no SIARE, em 13/12/22, sob os nºs 202.215.262.431-3 e 202.215.264.064-5. Trata-se de memoriais e contratos de prestação de serviços.

Todavia, conforme se observa nos autos, foram concedidos à Autuada, todos os prazos previstos na legislação, sendo-lhe facultada vista dos autos em todas as ocasiões previstas no Regulamento do Processo Tributário Administrativo de Minas Gerais, para que pudesse apresentar sua defesa.

Além do mais, não se trata de fatos novos, não conhecidos por ocasião da abertura de vista dos autos para apresentação de impugnação, concedida pela Fiscalização.

Portanto, não deve ser acolhida a pretensão da Defesa.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, pelo Contribuinte autuado, no período de setembro de 2017 a dezembro de 2019, incidente na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, tendo em vista o não cumprimento das condições impostas para usufruir da isenção, previstas no item 136.1, alínea “b” do Anexo I, do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Informa a Fiscalização que os tomadores do serviço de transporte são órgãos da administração pública estadual direta ou suas fundações ou autarquias. Porém, examinando os documentos fiscais constantes dos autos, constata-se que as condições impostas pelo item 136.2, alíneas “a”, “b”, “b.1” e “b.3”, não foram observadas pelo Contribuinte e que na apuração do ICMS devido foi levado em consideração o Crédito Presumido, tendo em vista o disposto no art.75, inciso XXIX, Parte Geral do RICMS/02.

A Autuada alega, em sua defesa:

- que, a fim de demonstrar o cumprimento de todas as condições necessárias para usufruir do benefício da isenção do ICMS, é utilizado, como exemplo, o DACTE Nº 4636 emitido em 03/06/2019 e que neste documento, resta claro o cumprimento da alínea “b” do Item 136.1 do Anexo I do RICMS/02, visto que a prestação de serviço tem, como tomador, órgão da Administração Pública Estadual Direta, qual seja, a Secretaria de Administração Prisional;
- que foi cumprido também o Item 136.2 e suas alíneas, visto que nos termos da alínea “a”, o contribuinte abateu do preço do serviço, o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, já que o valor do serviço com ICMS era de R\$ 40,98 (quarente reais e noventa e oito centavos), sendo devido ICMS de 18% (dezoito por cento), totalizando R\$ 7,38 (sete reais e trinta e oito centavos), mas foi cobrado pelo serviço apenas R\$ 33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos);

- que, foram cumpridas, portanto, também as alíneas e subalínea b, b1, b.1.1. b.1.2 e b.3, pois indicou expressamente no documento fiscal o valor do imposto dispensado (desconto) no campo observações, já que no documento fiscal não existem os campos “Desconto”, nem “Valor do ICMS”, nem “Motivo da Desoneração do ICMS”, nem “Valor do ICMS desonerado”, nem “Motivo da Desoneração do ICMS”;
- que, como não existe do documento fiscal, os campos citados para prestação das informações de que tratam as subalínea “b.1” e “b.2”, estas foram informadas no campo “Observações”, conforme alínea b.3”;
- que está anexando, também, os seguintes DACTE’S: 1114 (emitido em 02/01/2017); 2076 (emitido em 01/09/2017); 2624 (emitido em 08/01/2018); 2625 (emitido em 08/01/2018); 2836 (emitido em 02/04/2018); 2839 (emitido em 02/04/2018) e 3376 (emitido em 17/09/2018);
- que, assim, restou demonstrado que o contribuinte preencheu todos os requisitos necessários para usufruir do benefício da isenção do ICMS;
- requer a anulação do presente Auto de Infração.

A Fiscalização manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que, à luz dos dispositivos legais citados no AI, o contribuinte não cumpriu as condições impostas para usufruir da Isenção, quando da emissão dos Conhecimentos de Transportes constantes das Tabelas I (exercício 2017), II (exercício 2018) e III (exercício 2019), respectivamente anexos 01, 02 e 03 do Auto de Infração;
- que, realmente, todos os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (DACT’S), citados e apensados pelo contribuinte na Impugnação, observaram as condições impostas para usufruir da isenção aqui analisada;
- que, contudo, tais Conhecimentos de Transportes não constam da presente autuação, como é facilmente comprovado, examinando-se as Tabelas I, II e III do AI, bastando fazer um filtro na coluna “NR CTE” das planilhas excel;
- enfatiza que todos os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos que fazem parte deste Auto de Infração, foram emitidos sem observarem as condições impostas pelo item 136.2 do Anexo I do RICM/02, como evidenciado pelas amostragens constantes dos Anexos 09, 10 e 11;

conclui que, à luz dos fatos demonstrados e da legislação vigente, não se verifica qualquer lacuna ou dúvida que possa obstar os dispositivos que regulam o Auto de Infração emitido.

- pede pela procedência do lançamento.

De fato, o item 136 do Anexo I, do RICMS/02, prevê a isenção na saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias. Contudo, o item 136.2, prescreve que a **isenção prevista neste item fica condicionada** a que:

RICMS/02 - ANEXO I

ITEM 136.2

a) o contribuinte abata do preço da mercadoria, do bem ou serviço, o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção.

b) o contribuinte indique expressamente no documento fiscal:

b.1) o valor do imposto dispensado (desconto) nos seguintes campos:

(...)

b.3) Caso não existam no documento fiscal os campos citados para a prestação das informações de que tratam as subalíneas "b.1" e "b.2" deste subitem, estas deverão ser informadas no campo "Informações Complementares" ou "Observações";

Importante ressaltar que a falta de cumprimento dos requisitos acima expostos se traduz em condição indispensável para poder usufruir da isenção.

Conforme consta dos autos, tratam-se, os tomadores do serviço de transporte, de órgãos da administração pública estadual direta ou suas fundações ou autarquias.

Todavia, quando da emissão dos conhecimentos de transportes, cuja relação consta das Tabelas I (exercício 2017), II (exercício 2018) e III (exercício 2019), anexos 01, 02 e 03, respectivamente, do Auto de Infração, as condições impostas pelo item 136.2, alíneas "a", "b", "b.1" e "b.3", não foram observadas pelo Contribuinte, como evidenciado pelas amostragens dos DACTEs, constantes dos Anexos 09, 10 e 11 dos autos.

Sem razão a Defesa quando alega que cumpriu as condições para usufruir da isenção, conforme exemplos que apresenta, pois, de acordo com a afirmativa da Fiscalização, comprovada pelos documentos acima referenciados, juntados aos autos, todos os Documentos Auxiliares dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico – DACTEs – mencionados pela Impugnante, não foram objeto da presente autuação.

Assim, não foi evidenciado, nos documentos, o abatimento no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, com indicação expressa do valor do imposto dispensado (desconto), no campo "Informações Complementares" ou "Observações".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não há como ser aplicada a isenção, por ser esta condicional, estando, pois, corretas as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação.

Importante ressaltar que, na apuração do ICMS devido, foi levado em consideração o Crédito Presumido, tendo em vista o disposto no art.75, inciso XXIX, da Parte Geral do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documentos protocolados no SIARE em 13/12/22, sob os n°s 202.215.262.431-3 e 202.215.264.064-5. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Felipe Gonçalves de Moura Bicalho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

D